



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE)

Data da reunião: 22/05/2025

Presidente: Senador Nelsinho Trad

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PDL 553/2021</p> <p>Ementa: Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia para Assistência Jurídica Mútua e Relações Jurídicas em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 2 de agosto de 2018.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Sergio Moro	Pela aprovação	<p>O projeto visa a aprovação do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia para a Assistência Jurídica Mútua e Relações Jurídicas em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 2 de agosto de 2018.</p> <p>O ato internacional é composto de preâmbulo e 25 artigos, divididos em quatro capítulos: Disposições Gerais; Assistência Jurídica; Reconhecimento e Execução de Decisões Judiciais; e Disposições Finais.</p> <p>O objetivo principal do Tratado é possibilitar às partes o acesso às mais amplas medidas de cooperação jurídica internacional em matéria civil. Tal cooperação compreende assuntos civis, comerciais e administrativos, incluindo o reconhecimento e a execução de decisões judiciais, de acordo com suas respectivas leis nacionais.</p> <p>O texto dispõe que a Assistência Jurídica Mútua incluirá, entre outras, entrega de documentos, obtenção de depoimentos, compartilhamento e devolução de ativos e obtenção de medidas cautelares. O texto estabelece também os requisitos formais para a solicitação de assistência jurídica, bem como define a Autoridade Central, que, no caso brasileiro, é o Ministério da Justiça. Dispõe que documentos transmitidos pelas Autoridades Centrais serão isentos de legalização e qualquer outro tipo de autenticação ou certificação, bem como que as Partes reconhecerão e cumprirão as decisões judiciais em matéria civil, dentro do escopo do Tratado, assim como decisões judiciais penais relacionadas à compensação civil por danos. Há, por fim, dispositivos que regulam a vigência, a denúncia e a entrada em vigor do texto.</p>
2	<p>PDL 1103/2021</p> <p>Ementa: Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011.</p>	Senador Astronauta Marcos Pontes	Pela aprovação	<p>O projeto visa a aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011.</p> <p>Versado em 10 artigos, expõe, no seu artigo 1, os objetivos pretendidos, que são promover a cooperação técnico-militar nas seguintes áreas: a) produção, modernização, reparos e</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo</p>			<p>aquisição de produtos e serviços de defesa; b) transferência de tecnologias e licenças de produção de armamento e equipamento militar, fornecendo a assistência técnica no gerenciamento de sua produção; c) realização conjunta de atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico na área de armamento e equipamento militar; d) intercâmbio de experiência, tecnologias e informações relacionadas ao desenvolvimento, produção e testes de armamento e equipamento militar; e) intercâmbio de peritos com a finalidade de implementação de programas conjuntos de cooperação técnico-militar; f) treinamento de pessoal conforme as necessidades e possibilidades das Partes; e g) outras áreas no campo técnico-militar que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.</p> <p>O artigo 3 ressalta as garantias consagradas na Carta das Nações Unidas, a incluir igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.</p> <p>Além disso, são nominadas como autoridades executivas para implementação do acordo, do lado brasileiro, o Ministério da Defesa, e do lado ucraniano, o Ministério do Desenvolvimento Econômico e Comércio da Ucrânia e o Ministério da Defesa da Ucrânia (artigo 2).</p> <p>O acordo será implementado por entendimentos e programas traçados entre as autoridades executivas, mediante protocolos complementares, contratos, adendos ou outros documentos (artigo 4). Igualmente, é estabelecida Comissão Conjunta de Cooperação Técnico-Militar Ucrânia-Brasil, composta por representantes das autoridades executivas (artigo 5).</p> <p>No artigo 6, é disposto que nenhuma das Partes poderá alienar ou repassar para uma terceira Parte, sem o consentimento expresso da outra Parte, itens militares/equipamento, tecnologia e documentação técnica obtidos ou recebidos no âmbito da aplicação deste Acordo. Do mesmo modo, é protegida informação classificada que venha a ser transferida, recebida ou gerada por ocasião da implementação do Acordo, em termos de documento aditivo (artigo 7).</p> <p>Ademais, há a proteção da propriedade intelectual e dos resultados de atividade intelectual eventualmente envolvidos durante a implementação do Acordo, o que também será alvo de tratativas suplementares (artigo 8).</p> <p>Os artigos 9 e 10 tratam de cláusulas que dispõe sobre o modo de solução pacífica de controvérsias, no caso por meio de negociações e consultas diretas ou por via diplomática; a data de vigência; a formulação de denúncia; e as negociações de emendas e revisão.</p>
3	<p>PDL 1107/2021</p> <p>Ementa: Aprova, com cláusula interpretativa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo</p>	<p>Senador Astronauta Marcos Pontes</p>	<p>Pela aprovação</p>	<p>O projeto visa a aprovação, com cláusula interpretativa, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.</p> <p>O ato internacional é composto de preâmbulo e 11 artigos. O discurso preambular registra que as Partes compartilham o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para melhorar o relacionamento bilateral.</p> <p>O artigo 1 trata dos objetivos, descritos na exposição de motivos. As áreas objeto da cooperação estão contempladas no artigo 2. O artigo 3 versa sobre as garantias e estipula que as Partes se comprometem a respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, com destaque para a igualdade soberana dos Estados, a integridade e inviolabilidade territorial, bem assim a não intervenção nos assuntos internos de outros Estados. O artigo 4 dispõe sobre responsabilidades financeiras. Da responsabilidade civil, ocupa-se o artigo 5. No tocante à segurança das informações sigilosas, o artigo 6 aponta para posterior celebração de acordo bilateral específico. O artigo 7 trata dos protocolos complementares, emendas e programas. O artigo 8, que versa sobre implementação, estipula que as Partes estabelecerão</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>grupo de trabalho conjunto com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação no âmbito do Acordo. Os demais dispositivos aludem ao mecanismo de solução de eventuais controvérsias (artigo 9º); à entrada em vigor do acordado (artigo 10º); e à possibilidade de denúncia (artigo 11º).</p>
4	<p>PDL 166/2022</p> <p>Ementa: Aprova o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Tereza Cristina	Pela aprovação	<p>O projeto visa a aprovação do texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.</p> <p>O ato internacional é composto por doze artigos, que tratam de disposições gerais, mecanismos operacionais de cooperação policial e cláusulas finais.</p> <p>O artigo 1º estabelece o compromisso das Partes em prestar assistência mútua e cooperação policial nas zonas de fronteira. O artigo 2º trata do alcance do acordo e prevê que os Estados definirão, bilateral ou trilateralmente, a lista de delitos incluídos, os órgãos policiais autorizados e as localidades fronteiriças abrangidas, com comunicação formal ao depositário.</p> <p>Os objetivos centrais da cooperação policial são indicados no artigo 3º, que incluem apoio técnico por meio do intercâmbio de metodologias e tecnologias; capacitação conjunta de agentes de segurança mediante cursos e treinamentos; troca de informações voltada à prevenção de ilícitos; realização coordenada de investigações, diligências e operações; e atuação em situações de perseguição transfronteiriça.</p> <p>A Coordenação Policial de Fronteira é tema do artigo 4º, que atribui a cada Estado a responsabilidade de centralizar pedidos de cooperação, facilitar o intercâmbio de informações, propor projetos e supervisionar ações conjuntas. Também prevê que as informações serão compartilhadas conforme as legislações nacionais, e que a execução de medidas poderá ser adiada ou condicionada, caso interfira em investigações em curso.</p> <p>O artigo 5º estabelece normas sobre a confidencialidade das informações trocadas no âmbito da cooperação. Informações sob acesso restrito deverão ser mantidas em sigilo, salvo autorização expressa ou se já forem de conhecimento público. Caso a Parte requerida não possa assegurar a confidencialidade solicitada, deverá comunicar à Parte requerente, que decidirá pela continuidade ou suspensão do pedido.</p> <p>No artigo 6º, há previsão de isenção de tradução entre os idiomas português e espanhol nas comunicações entre os Estados Partes, contribuindo para a celeridade dos procedimentos. O artigo 7º dispõe sobre a persecução transfronteiriça, estabelecendo que, em situações de flagrante, agentes de um país poderão adentrar o território do outro, em coordenação com a autoridade local, para efetuar apreensões preventivas e resguardar elementos de prova, devendo proceder à entrega imediata às autoridades do país onde a ação foi concretizada.</p> <p>O artigo 8º trata da possibilidade de policiais atuarem como observadores em território estrangeiro durante investigações de crimes ou vigilância de indivíduos que possam ser objeto de extradição, desde que autorizados pela Coordenação Policial de Fronteira do Estado requerido. O artigo 9º trata dos sistemas de comunicação e determina que os Estados Partes devem promover a interoperabilidade entre seus sistemas e bases de dados de interesse comum, bem como estimular a produção e difusão de conhecimentos técnicos voltados à investigação de crimes transnacionais.</p> <p>A solução de controvérsias, conduzida com base nos mecanismos vigentes no Mercosul, é objeto do artigo 10º. Quando envolver Estados Associados, o mecanismo de solução deverá observar os instrumentos existentes entre as partes envolvidas ou será construído mediante consenso, com base nos princípios da boa-fé e do entendimento mútuo.</p>

Data da reunião: 22/05/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				O artigo 11 dispõe que o Acordo entrará em vigor trinta dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os demais Estados Partes que ratificarem posteriormente, a vigência ocorrerá trinta dias após o depósito de seus respectivos instrumentos. O artigo 12 atribui à República do Paraguai a função de depositária do Acordo e dos instrumentos de ratificação, conforme a prática do Bloco.
5	<p>PDL 465/2022</p> <p>Ementa: Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Astronauta Marcos Pontes	Pela aprovação	<p>O projeto visa a aprovação do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019. O Acordo Sobre Serviço Aéreos (ASA) está disposto em 27 artigos e um Anexo e condiciona à nova aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.</p> <p>O artigo 1º define os termos a serem utilizados na aplicação do ASA e designa as “autoridades aeronáuticas”. O artigo 2º enumera os direitos conferidos às empresas aéreas, como o de sobrevoar o território da outra Parte. O artigo 3º permite designar, por escrito, à outra Parte uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e revogar ou alterar tal designação, pela via diplomática. O artigo 4º facilita autoridades aeronáuticas de cada Parte a negar, revogar, suspender ou impor condições às autorizações operacionais nas hipóteses por ele determinadas segundo o artigo 3º.</p> <p>Sobre aplicação de leis, o artigo 5º determina que as leis e regulamentos de uma Parte relativos à entrada, permanência e saída de seu território de aeronave engajada em serviços aéreos internacionais, ou à operação e navegação de tais aeronaves, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte, enquanto em seu território.</p> <p>Acerca de trânsito direto, o artigo 6º dispõe que passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto serão sujeitos apenas a um controle simplificado. O artigo 7º versa sobre o reconhecimento recíproco de certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças para operar os serviços acordados.</p> <p>Cada Parte poderá solicitar, a qualquer momento, a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo e aeronaves, entre outros (artigo 8º).</p> <p>Os artigos 10 e 11 tratam das tarifas aeronáuticas e direitos alfandegários, estipulando que não haverá imposição de tarifas e demais encargos superiores aos cobrados às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.</p> <p>O artigo 12 permite que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser oferecido, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado. O artigo 13 também admite que os preços para o transporte aéreo sejam estabelecidos pelas empresas aéreas de ambas as Partes com base em considerações comerciais do mercado.</p> <p>O artigo 14 obriga as partes a informarem, quando solicitadas, sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência.</p> <p>O artigo 15 admite às empresas aéreas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas.</p> <p>A fim de flexibilizar as operações, o artigo 16 garante o direito de as empresas aéreas manterem representações comerciais adequadas no território da outra Parte Contratante.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				A parte final do texto versa sobre realização de consultas entre as partes (artigo 21), solução de controvérsias (artigo 22), emendas (artigo 23), acordos multilaterais (artigo 24), denúncia (artigo 25), registro na Organização de Aviação Civil Internacional (artigo 26) e entrada em vigor (artigo 27).
6	<p>PDL 481/2023</p> <p>Ementa: Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Hamilton Mourão	Pela aprovação	<p>O projeto visa a aprovação do texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022.</p> <p>Os dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante à proteção de informação sigilosa, à resolução de controvérsias e às responsabilidades materiais e financeiras.</p> <p>O Acordo-Quadro é versado em 18 artigos.</p> <p>O artigo 1 define que as Partes cooperarão em conformidade com os princípios de igualdade e reciprocidade e benefício mútuo, de acordo com as respectivas legislações locais e com o direito internacional.</p> <p>O artigo 2 traz definições, entre as quais a de "Estado Remetente", "Estado Anfitrião", "Pessoal Convidado", "Família", "Dever Oficial" e "cooperação". São definições essenciais para a devida implementação do ato internacional.</p> <p>O artigo 3 define que a autoridade competente para a implementação do Acordo pelo Brasil é o Ministério da Defesa, ao passo que o artigo 4 define os campos de cooperação militar, que se dará, dentre outras, por meio de visitas mútuas e treinamento militar.</p> <p>O artigo 5 cuida dos princípios gerais, como a observância da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU). O artigo 6 estabelece que o pessoal convidado deve manter-se afastado de quaisquer atividades políticas e de inteligência dentro do território do Estado Anfitrião, devendo obedecer às instruções da disciplina militar de suas respectivas Forças Armadas, além das instruções e regulamentos da disciplina militar do Estado Anfitrião.</p> <p>Convidados não terão imunidades ou privilégios diplomáticos, mas, nos termos do artigo 8, são beneficiários de assistência médica. O artigo 9 dispõe, igualmente, que os convidados e família se submeterão aos procedimentos alfandegários. O artigo 10 define que o Estado Remetente se reserva ao direito de chamar de volta seu pessoal quando julgar necessário.</p> <p>O artigo 11, sobre perdas e indenizações, dispõe que uma Parte que causar perdas ou danos à propriedade da outra deverá compensá-la.</p> <p>Quanto a questões financeiras, o artigo 12 dispõe que cada Parte será responsável por todas as despesas incorridas por seu pessoal relacionadas com o cumprimento de seus deveres oficiais nos termos do Acordo.</p> <p>O artigo 13 cuida da segurança da informação e do armazenamento de informações classificadas e sensíveis entre as Partes. O artigo 14 dispõe sobre a possibilidade de alterações e protocolos complementares.</p> <p>O artigo 15 trata da resolução de disputas; o artigo 16, da entrada em vigor; e o artigo 17 dispõe sobre a possibilidade de término do avençado. O artigo 18 cuida do texto e da assinatura.</p>
7	PDL 226/2024	Senador Hamilton Mourão	Pela aprovação	O projeto visa a aprovação do texto do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.

Data da reunião: 22/05/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>Ementa: Aprova o texto do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>			<p>O Protocolo é composto por 11 artigos que disciplinam a transferência, reexportação e o controle de produtos, tecnologia e software de defesa entre Brasil e Suécia, inclusive em relação a terceiros (artigo 1º). O texto define as autoridades competentes encarregadas de sua implementação (artigo 7º), condiciona a venda a terceiros ao consentimento prévio por escrito da outra Parte (artigo 5º) e estabelece diretrizes para a proteção de informações classificadas (artigo 8º). As decisões são tomadas por meio de consultas mútuas (artigos 5º e 9º) e formalizadas por notificações diplomáticas (artigos 6º e 10), sendo possível a denúncia do Protocolo mediante aviso prévio de 90 dias (artigo 11).</p>
8	<p>PDL 228/2024</p> <p>Ementa: Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação (Convenção de Singapura), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 4 de junho de 2021, com reserva, nos termos do subparágrafo (a) do parágrafo 1 do Artigo 8 da referida Convenção, para eximir o Brasil de aplicá-la aos acordos resultantes de mediação dos quais sejam parte a República Federativa do Brasil, qualquer órgão de Estado ou qualquer pessoa que atue em nome de órgão de Estado.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação	<p>O projeto visa a aprovação do texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação (Convenção de Singapura), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 4 de junho de 2021, com reserva, nos termos do subparágrafo (a) do parágrafo 1 do artigo 8 da referida Convenção, para eximir o Brasil de aplicá-la aos acordos resultantes de mediação dos quais sejam parte a República Federativa do Brasil, qualquer órgão de Estado ou qualquer pessoa que atue em nome de órgão de Estado.</p> <p>A Convenção foi aprovada pela Resolução nº 73/198 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de dezembro de 2018 e é conhecida como a "Convenção de Singapura sobre Mediação".</p> <p>Está versada em dezesseis artigos e objetiva valorizar a mediação como método de solução de controvérsias comerciais.</p> <p>Conforme seu artigo 1, o "acordo resultante de mediação" deve ser veiculado por escrito e possuir índole internacional, o que significa que as partes estão estabelecidas em Estados diferentes; ou elas estão estabelecidas em Estado distinto de (a) onde haverá execução da mediação ou de (b) onde o objeto da mediação está mais vinculado. Excluídas estão as mediações celebradas para resolver questões consumeristas de índole pessoal, familiar ou doméstica, ou relacionadas a direito da família, das sucessões ou do trabalho. Por igual, não abrange mediações tuteladas por órgão judicial ou executáveis como laudos arbitrais.</p> <p>O artigo 2 traz definições de direito internacional privado, como a boa-fé que fundou o Acordo, com as circunstâncias conhecidas ou previstas pelas partes; a consideração da residência habitual como alternativa à ausência de estabelecimento comercial para efeito da aplicação dos termos do Acordo; e a possibilidade de atender ao requisito de "por escrito" do acordo por comunicação eletrônica. Ademais, de acordo com o dispositivo, entende-se por "Mediação" um processo, independentemente da expressão utilizada ou da razão pela qual foi conduzido, no qual as partes buscam uma solução amigável para a controvérsia entre elas por meio da assistência de terceiro ou terceiros ("mediador") sem autoridade para impor-lhes uma solução.</p> <p>O artigo 3 traça princípios gerais, como o de que as partes deverão garantir a observância de um acordo resultante de mediação em conformidade com as suas normas processuais e sob as condições dispostas pela Convenção.</p> <p>Sobre os requisitos para buscar o cumprimento do acordo resultante de mediação, o artigo 4 do tratado nomina algumas condições, como assinatura das partes e do mediador e a declaração da instituição que administrou a mediação, bem como versão em língua oficial da Parte que executa o acordo.</p> <p>Atendidos esses requisitos, ainda há motivos para negativa de cumprimento, tais como a existência de parte incapaz, ausência de lei doméstica aplicável prevista ou vinculante,</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>obrigações previstas na mediação já cumpridas, falta de independência e imparcialidade do mediador (artigo 5).</p> <p>O artigo 6 cuida de solicitações ou reclamações paralelas de índole judicial e arbitral ou diante qualquer outra autoridade competente que questione os termos do acordo resultante de mediação, firmando a necessidade de conceder as garantias apropriadas. A Convenção não veda a busca de meios alternativos, de acordo com as leis locais ou outros tratados firmados pelo Estado, para dar cumprimento à mediação (artigo 7).</p> <p>O artigo 8 cuida das possibilidades de elaborar reservas ao tratado, tal qual o Brasil fez em relação ao subparágrafo (a) do parágrafo 1º, assim descrito: "Toda Parte da Convenção poderá declarar que: a. Não aplicará a presente Convenção aos acordos resultantes de mediação dos quais seja parte, ou dos quais seja parte qualquer órgão de Estado ou pessoa que atue em nome de um órgão de Estado, nos termos e limites estabelecidos na declaração". Portanto, as mediações aceitas pelo Brasil serão as privadas. Outra reserva possível, não realizada pelo Brasil, é de apenas aplicar a Convenção nos limites ajustados entre as partes do acordo resultante de mediação.</p> <p>A Convenção, que designa como seu depositário dos atos de ratificação, adesão, declarações, denúncia e reservas o Secretário-Geral das Nações Unidas (as assinaturas puderam ser feitas em Singapura em 7 de agosto de 2019, mas, posteriormente, devem ser feitas na sede das Nações Unidas em Nova Iorque - artigos 10 e 11), terá efeito somente aos acordos resultantes de mediação posteriores a sua entrada em vigor, não sendo o tratado, portanto, de efeitos retroativos (artigo 9).</p> <p>A organização regional de integração econômica, como o Mercosul e União Europeia, podem ratificar a Convenção. Contudo, as normas da Convenção não prevalecem sobre as normas organização regional de integração econômica, quanto ao cumprimento do acordo de mediação, se todas as partes forem dessa organização, ou, quanto ao reconhecimento ou execução de sentenças, estiverem envolvidos somente Estados de tal organização (artigo 12). Em caso de uma Parte ter sistemas jurídicos distintos em seu território, poderá declarar se aceita a Convenção para toda sua jurisdição ou somente parte dela (artigo 13).</p> <p>O artigo 14 designa a entrada em vigor do tratado após seis meses da data de depósito do instrumento de ratificação; o artigo 15 versa sobre a possibilidade de emendar a Convenção, mediante submissão de proposta ao Secretário-Geral das Nações Unidas; e o artigo 16 regula a possibilidade de uma Parte denunciar o tratado, o que terá efeitos doze meses após o recebimento da notificação pelo depositário.</p>
9	PDL 262/2024 Ementa: Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Hamilton Mourão	Pela aprovação	<p>O projeto visa a aprovação do texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022.</p> <p>O ato internacional é composto de 22 artigos. O preâmbulo realça o compromisso das Partes com os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, bem como enfatiza as relações de amizade e cooperação, que continuarão a ser desenvolvidas e fortalecidas com base nos princípios de benefício mútuo e de igualdade de direitos.</p> <p>O artigo I especifica que o propósito do Acordo é estabelecer a cooperação no campo da indústria de defesa por meio do aprimoramento das competências recíprocas via colaboração mais efetiva nos domínios de desenvolvimento, produção, aquisição, manutenção de bens e serviços de defesa e aprimoramento de suporte técnico e logístico.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>O escopo da cooperação está contemplado no artigo II, que aponta para os princípios gerais da atividade de cooperação mútua no campo da indústria de defesa entre as autoridades competentes e/ou as organizações/empresas da indústria de defesa das Partes.</p> <p>O artigo III versa sobre as definições. O artigo IV dispõe sobre as áreas de cooperação e indica um total de 15 ramos de possível colaboração (p. ex., intercâmbio de informações técnicas, venda de bens finais produzidos por meio de projetos conjuntos, cooperação para a venda, aquisição ou troca de bens e serviços da indústria de defesa, intercâmbio de pessoal, participação mútua em feiras da indústria de defesa).</p> <p>Dos princípios de implementação, ocupa-se o artigo V, que indica que os detalhes de execução e implementação do ato internacional em apreço serão definidos mediante ajustes complementares, acordos de implementação, memorando de entendimento, protocolo, contratos sujeitos aos processos de incorporação previsto nas respectivas legislações nacionais.</p> <p>No tocante às autoridades responsáveis, o artigo VI determina ser, no caso brasileiro, a Secretaria de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa. O artigo VII institui a Comissão Conjunta, fixa sua composição, delimita suas atribuições e descreve seu <i>modus operandi</i>. O artigo VIII dispõe sobre proteção de direitos de propriedade intelectual e industrial. O artigo IX cuida de informação classificada e indica, entre outras coisas, que o nível de classificação de segurança no âmbito do Acordo em causa dever ser equivalente aos níveis ultrassecreto, secreto e reservado, no caso do Brasil.</p> <p>O artigo X versa o tema da garantia de qualidade e o artigo XI indica que as disposições do tratado em questão não afetarão os compromissos originários de quaisquer outros acordos dos quais cada país é Parte e não serão usados contra a legalidade, interesses, segurança e integridade territorial de outros Estados.</p> <p>O artigo XII cuida de questões jurídicas relacionadas, sobretudo, com pessoal visitante e seus dependentes durante sua presença no território da Parte Anfitriã. O artigo XIII dispõe sobre questões administrativas, ao passo que os artigos XIV e XV se ocupam, respectivamente, das questões financeiras e de outras questões.</p> <p>O artigo XVI alude ao tema das perdas/danos e indenizações. Os demais dispositivos aludem a passaporte e procedimentos aduaneiros (artigo XVII); à resolução de litígios (artigo XVIII); à possibilidade de emendas ao texto (artigo XIX); à ratificação e entrada em vigor (artigo XX); à duração (5 anos renováveis por períodos sucessivos de 1 ano, salvo intenção contrária) e término (artigo XXI); e ao texto e assinatura (artigo XXII).</p>
10	PDL 292/2024 Ementa: Aprova o texto da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, assinado em Soldeu, Andorra, em 21 de abril de 2021. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação	<p>O projeto visa a aprovação do texto da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, assinado em Soldeu, Andorra, em 21 de abril de 2021. A Convenção-Quadro conta com treze artigos, organizados em cinco capítulos, a saber: objetivo, âmbito de aplicação e legislação aplicável; acordos de aplicação; cooperação administrativa; disposições gerais; e disposições finais.</p> <p>O artigo 2º prevê a aplicação da Convenção-Quadro aos nacionais que pertençam aos seguintes grupos de pessoas: a) que tenham obtido recentemente grau, diploma ou título do ensino superior ou que tenham formação equivalente e se desloquem temporariamente a outro Estado Parte para participarem de programa de estágios profissionais ou de estudos numa empresa que nele desenvolva a sua atividade, a fim de melhorarem os seus conhecimentos e formação; b) que sejam dirigentes ou pessoal qualificado ou especializado, vinculados mediante contrato de trabalho ou outro tipo de contrato a uma empresa com sede</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>num Estado Parte e se desloquem temporariamente a outro Estado Parte, em consequência de um destacamento ou transferência dentro da empresa para desempenharem tarefas como dirigentes ou pessoal, qualificado ou especializado, ou para participarem de programa de formação, numa empresa ou entidade do mesmo grupo empresarial situada neste último Estado Parte, mantendo um contrato com uma empresa ou entidade do grupo; c) que sejam pesquisadores vinculados a um organismo de pesquisa ou instituição de ensino superior de um Estado Parte e se desloquem com caráter temporário a outro Estado Parte, a fim de nele participarem de projeto de pesquisa científica ou tecnológica ou desenvolverem atividades docentes numa instituição de ensino superior; d) que possuam um grau, diploma ou título de ensino superior ou experiência profissional equivalente e se desloquem com caráter temporário a outro Estado Parte para nele desenvolverem uma atividade profissional técnica ou especializada, no quadro de um contrato de trabalho ou outro tipo de contrato de duração determinada, sujeito à legislação do Estado Parte de acolhimento; ou e) que sejam investidores ou empreendedores que se desloquem com caráter temporário a outro Estado Parte para aí realizarem um investimento significativo ou um projeto empresarial relevante ou inovador sob o ponto de vista do seu impacto social e na economia, científico ou tecnológico, e para cujo desenvolvimento contém com meios financeiros suficientes.</p> <p>Para a consecução dos objetivos de promoção da transferência de conhecimentos, da produção científica e intelectual e da inovação, os Estados signatários se comprometem a negociar, no âmbito da Conferência de Estados Partes prevista no artigo 8º da Convenção, acordos de aplicação da Convenção-Quadro, com o fim de: a) estabelecer condições comuns de entrada e de acesso à realização das atividades a que se refere o artigo 2º, bem como possíveis causas de indeferimento; b) definir os requisitos exigíveis às pessoas que fazem parte dos grupos definidos no artigo 2º para poderem se beneficiar das condições comuns indicadas na alínea anterior, incluindo, quando apropriado, o diploma ou a experiência profissional exigida e as condições que devem cumprir as empresas ou entidades beneficiárias da mobilidade; e c) definir a duração máxima do deslocamento ou, quando adequado, da sua possível renovação (artigo 4º).</p> <p>Ao lado da Conferência mencionada, os organismos de ligação dos Estados Partes e o Comitê de Cooperação Administrativa, que promoverá a cooperação desses organismos, completam o arcabouço institucional previsto na Convenção-Quadro.</p>
11	PDL 722/2024 Ementa: Aprova o texto do Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senadora Tereza Cristina	Pela aprovação	<p>O projeto visa a aprovação do texto do Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022. O Protocolo encontra-se disposto em 17 artigos.</p> <p>Os artigos 1 e 2 destinam-se, respectivamente, a substituir o título e o preâmbulo do Acordo firmado entre as Partes em 1991.</p> <p>O artigo 3 substitui o artigo 1 do antigo Acordo, para dispor sobre as pessoas visadas pela norma internacional. Em linhas gerais, é aplicável aos residentes de um ou de ambos os Estados contratantes.</p> <p>O artigo 4 substitui a redação do artigo 3. Assim, um fundo de pensão reconhecido de um Estado Contratante será considerado uma “pessoa” e um “residente” do Estado Contratante no qual for constituído, ainda que a totalidade ou parte de sua renda seja isenta de tributação pela legislação interna desse Estado Contratante.</p>

Data da reunião: 22/05/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>O artigo 5 cuida das definições de "estabelecimento permanente". O artigo 6 substitui o parágrafo 2 do Artigo 12 (Royalties). O artigo 7 altera o artigo 18, de modo que pensões e outras remunerações similares provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributadas no primeiro Estado mencionado. O artigo 8 altera o Procedimento Amigável.</p> <p>O artigo 9 define o Intercâmbio de Informações, pelo qual as autoridades competentes dos Estados Contratantes intercambiarião entre si informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições, respeitado o devido sigilo.</p> <p>O artigo 10 dispõe sobre o tratamento concedido a membros de missões diplomáticas e consulares. O artigo 11 cuida da denúncia do Protocolo. O artigo 13 substitui o preâmbulo.</p> <p>O artigo 15 inclui novas alíneas nas Disposições Gerais do Protocolo, que diz que as Partes não ampliarão a base tributária de um residente de qualquer Estado. O artigo 16 dispõe que cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor deste Protocolo. O Protocolo entrará em vigor 30 dias após a data de recebimento da última dessas notificações. No Brasil, as disposições do Protocolo produzirão efeitos: a) no tocante aos tributos retidos na fonte, em relação aos rendimentos pagos, remetidos ou creditados no ou após o primeiro dia de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte àquele em que o Protocolo entrar em vigor; e b) no tocante aos demais tributos, em relação aos rendimentos auferidos nos anos fiscais que comecem no ou após o primeiro dia de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte àquele em que o Protocolo entrar em vigor.</p> <p>O artigo 17 determina que a produção dos efeitos do Protocolo depende da validade do Acordo Inicial.</p>
12	PRS 26/2021 Ementa: Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Egito e dá outras providências. Autoria: Senador Jean-Paul Prates <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Carlos Viana	Pela aprovação	<p>O projeto propõe a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Egito. A proposição é versada em seis artigos, sendo o primeiro para instituir o mencionado Grupo, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos. O art. 2º dispõe que o colegiado poderá ser integrado por membros do Congresso Nacional, enquanto o art. 3º enumera as principais atividades a serem realizadas, como: visitas parlamentares; realização de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira; intercâmbio de experiências parlamentares; e permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa. O art. 4º trata do marco jurídico de atuação do Grupo e o art. 5º informa que os atos relativos às atividades do Grupo deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional. O art. 6º estabelece a cláusula de vigência.</p>
13	PRS 29/2021 Ementa: Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Kuwait e dá outras providências. Autoria: Senador Jean-Paul Prates <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação	<p>O projeto propõe a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Kuwait. O art. 1º institui o grupo, como serviço de cooperação interparlamentar, e estabelece, como sua finalidade, incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos. O art. 2º estabelece que o Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem. O art. 3º dispõe sobre as formas de cooperação interparlamentar no âmbito do Grupo, quais sejam: a) visitas parlamentares; b) congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais; c) intercâmbio de experiências parlamentares; d) permuta periódica</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa; e e) outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo. O Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais e de intercâmbio, bem como de cooperação técnica com entidades nacionais e estrangeiras, conforme disposto no parágrafo único do art. 3º. Segundo o art. 4º, o Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor. Em caso de lacuna na resolução ou no regulamento interno do Grupo, estabelece o parágrafo único do mesmo artigo que se aplicarão, subsidiariamente, as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem. O art. 5º assevera que as atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional. O art. 6º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.